

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA,
CONTABILIDADE E SECRETARIADO**

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PERÍCIA CONTÁBIL

GEORGIANA DE FREITAS LIMA

FORTALEZA, JULHO, 1999

PERÍCIA CONTÁBIL

GEORGIANA DE FREITAS LIMA

Orientador: OSÓRIO CAVALCANTE ARAÚJO

**Monografia apresentada à Faculdade
de Economia, Administração,
Atuária, Contabilidade e
Secretariado, para obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Contábeis.**

FORTALEZA - CE

1999

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará - UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.



Georgiana de Freitas Lima

Média
9,5




Prof. Osório Cavalcante Araújo

Nota
9,5

Prof. Orientador


Prof. Célia Maria Braga Carneiro
Membro da Banca Examinadora

Nota
9,5



Prof. Alberto Soares
Membro da Banca Examinadora

Nota
9,5

Monografia aprovada em 29 de Julho de 1999.

**“O IMPOSSÍVEL reside nas
mãos inertes daqueles que não
tentam.”(...)**

AGRADECIMENTOS

A Deus agradeço de um modo especial, por ser um amigo em todas as horas, fazendo com que tudo se tornasse realidade. Aquele que me deu vida, corpo, mente e alma, que me deu sabedoria de escolher uma profissão onde o mais importante é ser humano.

Ao Professor Osório Cavalcante minha gratidão por repartir comigo seus conhecimentos, colocando em minhas mãos as ferramentas com as quais pude realizar este trabalho, rumo à satisfação plena de meus ideais profissionais.

Aos meus pais, Darcy e Geonar, e àqueles que muito considero, Robinson e Darcyla, que compartilham comigo meus ideais e os alimentam, incentivando-me a prosseguir na jornada que muitas vezes pareceu ser impossível.

De um modo especial, àqueles que formam a família Controller, que de forma direta me ensinam a praticar os ensinamentos adquiridos durante minha jornada universitária.

E aos demais, que de alguma forma contribuíram na elaboração desta monografia.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	V
SUMÁRIO	VI
RESUMO	VII
1. INTRODUÇÃO	01
2. UM BREVE HISTORICO DA LEGISLAÇÃO PERICIAL	03
3. PERÍCIA	05
3.1 Conceitos	05
3.2 Objeto	06
3.3 Objetivos	06
3.4 Diferença entre Perícia e Auditoria	06
4. TIPOS DE PERÍCIA	08
4.1 Perícia judicial	08
4.2 Perícia extrajudicial	09
4.3 Perícia arbitral	09
4.4 Perícia semijudicial	10
5. AATUAÇÃO TÉCNICA DA PERÍCIA CONTÁBIL	11
5.1 Arbitro	11
5.2 Assistente Técnico	11
5.3 Perito	12
5.4 Condições relativas a pessoa do perito	13
6. IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES	21

7. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA	24
7.1 Atos de Preparação	24
7.2 Atos de Execução	25
8. PROVA	26
8.1 Laudo Pericial	26
8.2 Parecer	28
8.3 Parecer Antecipado	28
8.2 Revisão do Laudo	28
8.3 Esclarecimentos do Laudo	29
8.4 Quesitos suplementares	29
8.5 Quesitos impertinentes	29
8.6 Laudo insuficiente	30
8.7 Segunda Perícia	30
8.8 Modelo básico de Laudo	31
9. CONCLUSÃO	33
10. BIBLIOGRAFIA	34

ANEXOS

Anexo I – Proposta de honorários

Anexo II - Demonstração do custo dos honorários

Anexo III – Laudo Pericial

Anexo IV – Requerimento de Alvará Judicial para levantamento de honorários.

Anexo V – Principais Fontes Legais

RESUMO

O presente trabalho intitulado “PERÍCIA CONTÁBIL” tem por objetivo tornar claro conceitos básicos da especialização, produzir informações, de modo a formar uma base razoavelmente sólida e uma visão concreta de como se desenvolve e se viabiliza, como resultado visível, a atividade pericial.

Embora a perícia Contábil não seja uma profissão, é uma importante função e exige conhecimento especializado para atendimento de sua finalidade

Num primeiro momento, abordam-se os conceitos da perícia e os objetivos da matéria em questão.

A seguir, é traçado o perfil do profissional que exerce a função da peritagem bem como os passos básicos para a execução dos trabalhos periciais.

Finalmente, apresentamos nossas conclusões, achando ser de suma importância o estudo e a discussão do tema PERÍCIA CONTÁBIL para o aperfeiçoamento técnico de bacharéis em Ciências Contábeis que se encontrem dispostos a atuar neste segmento da contabilidade.

1. INTRODUÇÃO

Vários são os entendimentos sobre a perícia, embora a literatura não defina com clareza a perícia em si.

Em sua análise sobre a questão, D'AURIA(1962)¹ enfoca mais a função pericial e a etimologia do vocabulário:

“Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada.”

Os juristas embora se aproximem de um conceito válido de perícia, não o universalizam, restringindo-o a uma das aplicações da perícia no campo judicial. Amaral Santos² indica perícia como um meio de prova, capaz de transmitir ou trazer, no processo judicial, atestados de materialidade de fatos que requeiram habilidade técnica ou ciência especial.

Muitos tentam tornar a perícia mais complexa do que o real, a tal ponto que alguns dos verdadeiros profissionais habilitados chegarem a se intimidar diante de um serviço dessa natureza, no qual a aplicação do seu conhecimento, seria uma grande contribuição para a justiça. Outros tentam ignorar qualquer procedimento legal, acreditando que no fato de não ser um “expert” na área jurídica o desobriga de cumprir os trâmites da legislação.

¹ D'AURIA, Francisco. Revisão e perícia contábil. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1962.

² Primeiras linhas do Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1968.

Entende-se que a perícia deverá ser executada por profissional habilitado, “expert” no assunto, devendo o mesmo lembrar que a legislação não foi feita apenas para advogado defender seus clientes e para juizes aplicarem em soluções de litígios, mas, sobretudo, a legislação existe para delimitar os deveres, obrigações e direitos do cidadão, por isto, deve-se conhecê-la, independente de ser ou não advogado ou jurista.

2. UM BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PERICIAL

Segundo pesquisas feitas por diversos autores³ nosso relato reporta-se inicialmente ao Regulamento n.º. 737, de 25 de novembro de 1850, que admitia como prova no juízo comercial, o arbitramento e a vistoria. Estas faculdades foram estendidas às causas cíveis com a publicação do Decreto n.º. 763, de 18 de setembro de 1899.

Com o surgimento dos Códigos de Processos Estaduais - em substituição ao Regulamento n.º 737 - a prova pericial ficaria mantida na maioria dos códigos, permanecendo inalterada a forma e o procedimento da escolha dos peritos.

O Código de Processo Civil de 1939 - código unificador de todo sistema processual brasileiro - adotou o sistema de nomeação de perito único pelo magistrado.

O Decreto-Lei n.º 7.565/42 alterou o Art. 129, e o critério passou a ser do perito nomeado pelo juiz, salvo se as partes, em comum acordo, indicassem um nome.

O Decreto-Lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946, empreendeu nova redação, visto que a experiência do regime anterior mostrou que a opção adotada pelo legislador não foi feliz. Assim, passou-se a utilizar a indicação de perito único por ambas as partes e, em não havendo concordância, deveria cada um indicar seu louvado, sendo que nesse caso o juiz nomearia um terceiro para desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contentasse com um destes.

³ XV Congresso Brasileiro de Contabilidade -

O *Código Buzaid* - Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - modificou o sistema da prova pericial no intuito de se evitar o desperdício de tempo que a nomeação do perito desempatador gerava, reintroduzindo o legislador o critério do perito único - já previsto pelo legislador de 1939 - , mas cercando os assistentes técnicos de certas garantias tendentes a preservar sua imparcialidade.

A prática demonstrou que a imparcialidade desejada dos assistentes técnicos ficou longe do que se idealizou. Os assistentes converteram-se em verdadeiros auxiliares das partes que os indicavam, ficando abandonada a função meramente técnica de auxiliares de justiça que deveriam desempenhar.

Tentando dar maior celeridade processual, os idealizadores da Lei n.º 8.455, de 24 de agosto de 1992 - os eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo Texeira e Athos Gusmão de Carneiro - promoveram uma série de alterações que afetam diretamente os peritos contábeis no sentido de melhor definição das atribuições e responsabilidades designadas a classe.

3. PERÍCIA

3.1 CONCEITOS

O contador Ril Moura em seu trabalho apresentado no XV Congresso Brasileiro de Contabilidade define, de uma maneira ampla, perícia como um meio de prova, que através dessa prova se examinam e se verificam fatos da causa.

O Conselho Regional de Contabilidade através da NBC-T 13, com muita propriedade, referindo-se a Perícia Contábil, conceituou: “A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.”

Segundo o contador Levi Alvarenga Rocha perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos contábeis, tais como, o exame e análise de livros e documentos, a vistoria ou diligência para constatar uma situação ou demonstrar um fato, o arbitramento de valores por critérios técnicos, a avaliação de coisas, bem, direitos, haveres e obrigações, e a investigação de tudo que possa esclarecer o Laudo Técnico Pericial, o qual, com as respostas aos quesitos formulados pelas partes e/ou pelo juiz, as observações e conclusões do perito, fornecerá os subsídios para a decisão da causa.

Perícia é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Perícia é sempre perícia, seja qual for sua espécie ou natureza, de modo que sua adjetivação busca identificar, na expressão composta, qual a natureza da matéria sobre a qual recairá, combinada com a profissão que detém a prerrogativa de atuar na área em que a matéria se insere.

3.2 OBJETO

São situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades.

3.3 OBJETIVOS

O maior objetivo é a constatação, prova ou demonstração da verdade contábil sobre seu objeto e conseqüente transferência desta verdade para a instância decisória.

3.4 DIFERENÇAS ENTRE PERÍCIA E AUDITORIA

Perícia contábil não é o mesmo que auditoria contábil. Variam quanto à natureza das causas e efeitos, de espaço e de tempo.

Perícia é a busca da verdade dos fatos a serem comprovados. Designa a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou se evidenciem certos fatos. Significa, portanto, a pesquisa, o exame, a verificação acerca da verdade ou da realidade de certos fatos, por pessoas que tenham reconhecida habilidade ou experiência na matéria de que se trata.

A perícia, segundo o princípio da lei processual⁴, é a medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para revelá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias a respeito dele e que não se achem perfeitamente definidas.

Auditoria seria a certificação dos registros quanto a sua veracidade. É levado em consideração o controle interno das companhias auditadas, e assume cada vez mais um papel de assessoria, uma definição apresentada por Maurício Motta(1992, p.15)⁵ é:

“Auditoria é o exame científico e sistemático dos livros, contas, comprovantes e outros registros financeiros de uma companhia, com o propósito de determinar a integridade do sistema de controle interno contábil, das demonstrações financeiras, bem com o resultado das operações e assessorar a companhia no aprimoramento dos controles internos, contábeis e administrativos.”

Existem muitos pontos em comum entre perícia e auditoria, podendo tais tecnologias se beneficiarem uma do procedimento da outra, mesmo porque tudo está amparado pela ciência contábil, mas só por suplementarão ou em casos muitos especiais é que a perícia se vale dos critérios de auditoria.

A auditoria permite muito maior delegação, também, que a perícia contábil, auditoria é mais uma “revisão” e a perícia mais uma “produção de prova” por verificação, exame, arbitramento etc.

⁴ Código do Processo Civil

4. ESPÉCIES DE PERÍCIA

A legislação fixa as espécies de perícias em três. São elas:

1. Perícia Judicial;
2. Perícia extrajudicial
3. Arbitragem.

4.1 PERÍCIA JUDICIAL

Tem seu fundamento numa ação postulada em Juízo, podendo ser determinada diretamente pelo juiz dirigente do processo ou a ele requerida pelas partes em litígio. As perícias contábeis são as que se fazem nos processos. Podem ser de ofício ou a requerimento das partes. Somente estas estão regulamentadas em nossa lei adjetiva.

A perícia contábil judicial, embora a requerimento das partes, será deferida ou não pelo juiz; ela será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou se for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou ainda, se a verificação por impraticável.

Se a parte que requereu a perícia não se conformar com a decisão que indeferiu o seu pedido pode se valer do recurso do agravo de instrumento.

A principal fonte legal que rege as perícias judiciais, é o Código de Processo Civil na Justiça, havendo ainda a Lei de Falência, a legislação trabalhista e outras leis específicas que tratam do assunto.

4.2 PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

Livremente contratada entre as partes em litígio.

A perícia contábil extrajudicial é a que se realiza fora do processo, extra processo, através de escolha, ou seja, de consulta ao profissional da área, por exemplo, quando há necessidade de reavaliações patrimoniais, apuração do valor do patrimônio líquido, apurações de fundo de comércio, cálculo de partilhas entre sócios, além de vários outros, para que possa vir a auxiliar num acordo ou transação, presente ou resguardar direito futuro.

4.3 PERÍCIA ARBITRAL

É aquela perícia realizada no juízo arbitral - instância decisória criada pela vontade das partes - , não sendo enquadrável em nenhuma das perícias anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse.

Subdivide-se em probante e decisória, segundo se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do árbitro, ou é ela própria a arbitragem, ou seja, funciona seu agente ativo como o próprio árbitro da controvérsia.

Segundo PALOMBO⁶(1996 - p. 53) existe uma quarta espécie de perícia, designada de semijudicial. É assim classificada por estar “flutuando” entre a judicial e a extrajudicial.

⁶ PALOMBO. V. L. A . Perícia Contábil, 1996.

4.4 PERÍCIA SEMIJUDICIAL

A perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários.

Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquéritos ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes).

São classificadas em semijudiciais porque as autoridades policiais, parlamentares ou administrativas tem algum poder jurisdicional, ainda que relativo e não com a expressão e extensão do poder jurisdicional classicamente enquadrável como pertencente ao Poder Judiciário, e, ainda, por estarem sujeitas a regras legais e regimentais que se assemelham as judiciais.

5. A ATUAÇÃO TÉCNICA DA PERÍCIA CONTÁBIL

5.1 ARBITRO

Há registros que na milenária Índia, surgiu a figura do árbitro, eleito pelas partes, que, na verdade, era perito e juiz ao mesmo tempo, pois a ele estava afeta a verificação direta dos fatos, o exame do estado das coisas e lugares, e, também, a decisão “judicial” a ser homologada pelo que detinha o poder real, feudal, no sistema de castas e privilégios indianos.

O magistrado possuía a faculdade de deferir o juízo da causa a homens que segundo circunstâncias, melhor pudessem, por seus conhecimentos técnicos, pronunciar-se sobre os fatos, e essa pessoa se constituía em verdadeiro juiz, de modo que era juiz e perito ao mesmo tempo. Desse modo, neste sistema, o laudo (relatório, parecer Tc) do perito se constituía na própria sentença, já que o magistrado a ele estava adstrito.

Judicialmente não mais se permitiu a delegação da entrega da prestação jurisdicional ao profissional detentor de conhecimentos técnico-científicos, mas sim, erigindo-se a perícia (e o perito) como auxiliar da justiça, ou seja, o juiz não mais deve ficar adstrito à opinião do expert, se sua convicção àquela se opõe.

Por outro lado, extrajudicialmente, também se esvaiu o caráter dinâmico, de modo que o resultado anteriormente obtido, mais próximo do trabalho do árbitro - a arbitragem - passou a ser uma opinião técnica.

5.2 ASSISTENTE TÉCNICO

O assistente técnico tem se mostrado um valioso instrumento para litigantes nos processos judiciais.

É no instante da nomeação do perito do Juízo para a realização de perícia que o magistrado abre espaço, em seu despacho, para as partes, querendo, dentro de 5(cinco) dias, apresentem quesitos a perícia e indiquem assistentes técnicos para atuar no curso dos exames periciais(Art. 421, parágrafo 1º, I e II do CPC).

São profissionais competentes, probos, capazes de dirimir dúvidas e pontos controvertidos em discussão nas lides judiciais e nas perícias extrajudiciais, além de serem cumpridores dos prazos concedidos para a realização da perícia.

Convocado oportuna e tempestivamente, o assistente técnico pode assessorar a parte que o contratou ou o advogado dela, desde o momento da formulação dos quesitos periciais, colocando o mais cedo possível, à disposição de quem o contratar, toda a sua experiência, como “expert” contábil, sobre a matéria em discussão.

O assistente é pessoa de confiança da parte que o contratou.

Cabe aqui salientar que o assistente técnico, no exercício da função pericial, não é auxiliar do perito. Ele atua assessorando a parte devendo emitir parecer técnico ao término da realização da perícia, manifestando-se sobre ela e sobre o conteúdo do laudo pericial.

5.3 PERITO

Profissional possuidor de conhecimentos técnicos, um aprimoramento cultural diversificado, precisa ser realmente especializado e aperfeiçoado em sua área de atuação.

Deve pautar sua linha de conduta no sentido estritamente profissional, aplicando toda a sua técnica sobre o assunto sob seu exame. Agindo com isenção e imparcialidade.

Seu caráter deve ser íntegro e sujeito a todas as provas, resistindo a toda espécie de pressões e a todas as situações.

É necessário possuir diversificada quantidade de virtudes entre as quais: honestidade, caráter, personalidade, imparcialidade, equilíbrio emocional, independência e autonomia funcional e principalmente, obediência irrestrita e incondicional aos princípios da ética e da moral.

A perícia é e será sempre um trabalho de cunho estritamente pessoal. A nomeação ou indicação é sempre sobre a pessoa e não sobre equipes como versa a NBCT 13 em seu artigo 13.2.7: “A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito contábil, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos.”

Segundo Antônio Lopes de Sá a perícia é uma especialização que requer um universo diversificado de conhecimentos não bastando, apenas, o conhecimento acadêmico, porque, na perícia, o perito precisa enxergar onde não há luz, ler o que não está escrito e encontrar o que não parece existir.

A responsabilidade da função pericial é tão grande que merece uma boa meditação antes de aceitá-la.

5.4 CONDIÇÕES RELATIVAS A PESSOA DO PERITO⁷

Várias são as condições que deve preencher o perito para o exercício de sua profissão, destacando-se entre elas as condições culturais e técnicas, que exigem uma formação profissional de nível superior.

É justo que os peritos aspirem uma posição de destaque entre os demais profissionais liberais, porém devem estar preparados, cultural e tecnicamente, para cumprir os importantes encargos que as perspectivas da profissão podem oferecer-lhes.

⁷ A Lopes de Sá

Para adquirir essas condições, o contador, após obtenção do diploma, deve conseguir a experiência necessária, através da prestação de serviços a um perito habilitado.

A perfeição humana é uma realidade incontestável, porém não se deve afastar a possibilidade de atingir a sonhada perfeição, nem desistir da possibilidade, embora remota, de se encontrar o homem perfeito. Vamos pois registrar as condições que julgamos ideais para a caracterização do perito, embora admitamos que, mesmo com a ausência de algumas dessas condições, poderá ser ele um bom profissional.

Classificamos as condições relativas à pessoa do Perito em:

- * **Legais**
- * **Culturais**
- * **Técnicas**
- * **Intelectuais**
- * **De integração profissional**
- * **De educação e civismo**
- * **Morais**
- * **De ética profissional**

1. Condições Legais

Para o exercício da função de Perito, o profissional deverá ser, como já dissemos, Contador, e deverá ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

2. Condições Culturais

O perito deve possuir conhecimentos gerais bastante amplos, incluindo noções básicas sobre as seguintes matérias:

- * Psicologia
- * Sociologia

- * Processamento de dados
- * Matemática financeira
- * Português
- * Uma língua de uso universal para leituras de livros estrangeiros.
- * Legislação Fiscal
- * Legislação Comercial
- * Custos
- * Análise de Balanços
- * Economia e Administração
- * Direito

Reconhecemos que nem sempre é possível ao perito possuir conhecimentos profundos e especializados sobre todas as matérias acima indicadas, porém deverá ter noções básicas que lhe permitem focalizar problemas que passam despercebidos muitas vezes.

3. Condições Técnicas

O perito deve ser profundo conhecedor da matéria fundamental de sua profissão, que é a contabilidade, destacando-se:

- a) Princípios gerais de contabilidade
- b) Sistemas contábeis
- c) Técnicas contábeis
- d) Planificação e organização contábil

4. Condições Intelectuais

O perito deve reunir as seguintes qualidades intelectuais para o exercício de sua profissão:

- * Inteligência
- * Agilidade mental
- * Opinião própria

- * Independência mental
- * Força de vontade
- * Espírito analítico e orientador
- * Ser estudioso e ter sede de saber
- * Ser pesquisador

As condições intelectuais são básicas para o desenvolvimento cultural e técnico do perito, que sem elas será sempre um profissional medíocre, sem possibilidade de evolução e êxito.

5. Condições de Integração Profissional

O perito deverá ser inteiramente integrado em sua classe e dedicado à sua profissão, ressaltando-se a necessidade de ter:

- * Dignidade profissional
- * Vivência na profissão
- * Ambição de progresso profissional
- * Amor a profissão e orgulho dela
- * Independência profissional
- * Filiação a entidades de sua classe
- * Respeito a classe a que pertence
- * Cooperação profissional com colegas
- * Consciência da responsabilidade profissional

6. Condições de Educação e Civismo

O perito deve preencher condições de educação e civismo, desejando-se que seja:

- * Educado e compreensivo
- * Tolerante
- * Respeitoso com colegas, clientes e funcionários
- * Habilidade no trato
- * Dotado de espírito público

- * Respeitador dos direitos de terceiros
- * Patriota e respeitador das leis e autoridades

A função do perito, por compreender fiscalização e julgamento de atos de terceiros, envolve delicados problemas de relações humanas, que exigem um comportamento educado e compreensivo. O espírito público e o respeito aos direitos de terceiros e as autoridades são necessárias para reforçar sua isenção de animo no julgamento de interesses em choque.

7. Condições Morais

Para o exercício da função de perito não basta preencher a condição legal já mencionada. Há também diversos requisitos maiores a serem observados, que são de fundamental significação, relacionada a interesses econômicos e financeiros da coletividade. Dentre esses requisitos, podemos citar os seguintes:

- * Integridade
- * Idoneidade
- * Respeitabilidade
- * Caráter ilibado
- * Padrão moral elevado
- * Vida privada irrepreensível
- * Justiça
- * Imparcialidade

O perito deve colocar sua honorabilidade profissional acima de qualquer interesse pessoal e os da coletividade acima dos interesses de grupos.

8. Condições relativas a Ética Profissional

Todo profissão está sujeita a normas éticas, algumas dessas normas são de caráter geral e se aplicam a todas as atividades profissionais.

O perito além das gerais de ética, deve sujeitar-se a normas específicas, próprias de sua profissão e decorrentes da natureza de sua atividade, relacionada com interesses econômicos como é o caso do fisco e do contribuinte, do devedor e do credor, do reclamante e do reclamado.

Qualquer que seja o fim a que se destina a perícia, o perito deve sempre agir com a mesma imparcialidade e independência técnica e funcional, com o objetivo exclusivo de apurar a verdade.

As condições relativas a ética profissional são:

a) Disputar clientes com colegas

Não é de boa conduta que o perito procure obter clientes através de auto-elogio ou qualquer outra forma que exerça influencia sobre o cliente.

O perito deve fazer uso através de seu caráter e da prestação de bons serviços para conquistar a clientela, esse meio é mais seguro para a consolidação de seu prestígio profissional.

b) Manter elevado padrão de serviço

A boa qualidade do trabalho executado pelo perito tem também seus fundamentos éticos, pois a ineficiência ou a negligência do perito poderá trazer prejuízos maiores a muitas pessoas e entidades envolvidas, tais como:

- * Investidores e financiadores
- * Proprietários
- * Administradores
- * Fisco
- * A classe dos peritos e, conseqüentemente, dos contadores
- * A sociedade como um todo

Para evitar prejuízos de ordem moral e material a terceiros, o perito deve obedecer as normas e procedimentos e preparar seus laudos seguindo todos os caminhos vistos ao longo desse trabalho para que seus trabalhos tenham credibilidade.

c) Basear-se somente em elementos seguros de convicção

O perito deve fazer pronunciamento e emitir laudos somente depois de esgotadas todas as provas e meios necessários para obter a convicção de certeza de suas afirmações. Não podendo, em nenhuma circunstância, fazer pronunciamentos levianos ou emitir laudos falsos.

d) Cobrar honorários justos

Os honorários do perito devem ser calculados em razão do tempo gasto na execução, o qual não deve ser dilatado além das previsões, com o intuito de obter maior remuneração. O cliente deve ser avisado com a possível antecedência, caso haja uma alteração do tempo previsto para a execução do trabalho proposto. Os honorários do perito devem corresponder, sempre, a justa remuneração pelo serviço que preste.

e) Vínculo econômico com a empresa ou parentesco com seus diretores.

O vínculo econômico com a empresa na qual faz exames, ou o parentesco com seus diretores, cria para o perito incompatibilidade para sua atuação, pois lhe tira uma das principais condições para o exercício da profissão com dignidade e independência - a imparcialidade.

A ética profissional recomenda, pois, que ele se abstenha de aceitar trabalhos em empresas nessas condições.

f) Sigilo profissional

A quebra de sigilo pode trazer para a empresa prejuízos de ordem moral, econômica, financeira, jurídica, comercial, fiscal e administrativa.

Na profissão de perito o sigilo assume papel extremamente importante, desde que ao perito são confiados segredos da empresa, que por sua vez estão ligados aos interesses de muitos, como acionistas, proprietários, etc.

g) Defesa de interesses pessoais

O perito jamais deve aceitar serviços em que ele venha a ter participação nos lucros. Ele é árbitro em assuntos econômicos e financeiros, e como tal não pode jamais atuar em pendências em que for a parte, pois é regra moral de ordem geral que ninguém deve ser juiz em causa própria.

h) Consideração pela classe e por colegas

A atuação de cada indivíduo, isoladamente, determinada no conjunto, o comportamento de uma classe ou categoria profissional.

A maneira mais eficiente de o perito demonstrar o respeito e a consideração por sua classe é exercendo a profissão com dignidade e eficiência. Para exigir respeito à sua classe o perito deve dar o exemplo de respeito a ela. Somente o respeito e a consideração mútua dos colegas, entre si, e todos em relação a classe, pode tornar a profissão respeitada e admirada por terceiros.

i) Respeito ao código de ética

O código de normas éticas de uma profissão é o estatuto moral da classe, a que todos os seus componentes devem obedecer e fazer obedecer. Um código dessa natureza deve reunir todas as normas e condições éticas para o exercício da profissão.

6. IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Faz-se necessário destacar que os intuitos de impedimento e suspeição encontram-se elencados nos arts. 134 e 135 do Código do Processo Civil – CPC e a previsão de que tais motivos se aplicam também ao perito, encontram-se estampada no art. 138, inciso III do CPC. É voz unânime da doutrina que os motivos de impedimento e suspeição são institutos diferenciados, consagrados inclusive em artigos distintos do código.

Vários mestres postulam que no impedimento existe uma presunção absoluta de parcialidade. O impedimento é a situação na qual se encontra o perito, por força de lei, qualificado como parcial. É a proibição imposta ao perito de exercer suas funções em determinadas causas.

Já na suspeição existe apenas uma suspeita de parcialidade. Há sobre o perito que está em suspeição, uma dúvida quanto ao seu bom procedimento. Configura-se pela circunstância em que o perito tem o dever de afastar-se da causa, não o fazendo espontaneamente, poderá a parte arguir sua suspeição.

Os motivos de impedimento são fundados em fatos objetivos de fácil comprovação, não dependendo do sentimento real do perito em relação aos participantes no processo, nem ter interesse efetivo no seu resultado.

A suspeição também gera presunção de parcialidade do perito, devendo este abster-se de funcionar no processo, não tendo a consequência do impedimento, pois se o perito não se der por suspeito e não for arguida suspeição, o defeito processual desaparece. Assim, fica solarmente demonstrado que tais institutos, por terem finalidade diversa, devem ser aplicados nos exatos limites a que se destinam.

DOS MOTIVOS LEGÍTIMOS

Na abordagem dos motivos que justificam a escusa na realização da perícia, foi utilizado pelo legislador a expressão “motivo legítimo”, para ficar demonstrado que todo e qualquer motivo deve ser sempre legítimo.

O perito, por motivo legítimo, poderá escusar-se de efetuar a perícia e para isso deverá peticionar ao juiz no prazo de cinco dias contados da intimação, apresentando sempre a legitimidade do motivo.

Como motivo legítimo o CPC relaciona o impedimento e suspeição, entre outros, além dos que estão previstos nos artigos n.ºs 406, 412 e 424, que são:

- a) versar a perícia sobre questões a que não possa responder sem grave dano a si próprio ou ao seu cônjuge e a parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau(Art. 406, inciso I)⁷
- b) versar a perícia sobre o fato, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo(Art. 406, inciso II)
- c) quando se tratar de perícia referente a matérias sobre as quais não tenha a necessária habilitação(Art. 424)
- d) ser militar ou funcionário público, pessoas que somente são obrigadas a aceitar o encargo mediante requisição ou comando ou ao chefe da repartição a que estiverem subordinados(art. 412, parágrafo 2º, CPC)
- e) ocorrência de força maior;
- f) se a matéria não for de sua especialidade;
- g) se a perícia versar sobre assunto em que interveio como interessado;
- h) estar ocupado com outra ou outras perícias, no mesmo lapso de tempo, e em condições de não poder aceitar aquela para a qual vem de ser nomeado ou indicado;

⁷ Ver anexo.

- i) constatar que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo sem que venha a prejudicar o cumprimento dos prazos dos trabalhos já contratados ou compromissados.

Tambem, como motivo legítimo, poderá o perito invocar a necessidade de ausentar-se da comarca, não podendo com isso apresentar o laudo no prazo determinado, podendo ser peticionada tambem a escusa por enfermidade, atarefamento, ou por não ter condições. Por circunstancias especiais ou pessoais, de apresentar o laudo no tempo fixado.

7. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

A processualística da Perícia Contábil, segundo Magalhães(1997, p. 41), compreende dois momentos distintos que podem ser assim denominados:

- I. Atos Preparatórios; e
- II. Atos de Execução

7.1 ATOS PREPARATÓRIOS

Os atos preparatórios são aqueles que antecedem o trabalho pericial.

Sentindo a necessidade de ser orientado no conteúdo técnico e/ou científico do processo, o juiz toma a iniciativa de nomear um perito(Art. 145 do CPC). O perito deve gozar da confiança do Juízo, e ter bom conceito profissional, moral e ter total idoneidade.

Quando existe a vontade de uma das partes ou de ambos desejando orientação nos aspectos técnicos ou científicos que possam contribuir para elucidar a decisão solicita(m) ao juiz a nomeação do perito(Art. 33 do CPC).

Ocorre das partes indicarem assistentes técnicos para maiores esclarecimentos sobre o processo. São denominados de “peritos das partes”.

Feita a nomeação, o juiz intima o perito, através de comunicação formal, chamada de mandato de intimação em que lhe é informado o número e o título dos autos, os prazos para a aceitação ou escusa, ou outras informações inerentes ao processo.

Durante os atos preparatórios, especialmente depois da intimação, o perito pode retirar os autos do Cartório Civil pelo período de 05(cinco) dias para inteirar-se de seu conteúdo, ou pedir vistas nos autos no próprio cartório.

7.2 ATOS DE EXECUÇÃO

É aqui que praticamente se inicia o trabalho pericial, de natureza técnico-profissional, objeto do processo, para esclarecer ao juiz da complexidade do problema em lide.

Como primeiro ato de execução é a formulação de quesitos pelo juiz, no caso das nomeações de sua própria iniciativa ou pelos advogados das partes quando lhes interessa. No caso de quesitos formulados pelas partes, estes ficam sujeitos a homologação pelo juiz, ou recusa se julgados impertinentes(Art. 426, incisos I e II do CPC). Quesitos com uma boa formulação são fundamentais para a qualidade do trabalho pericial, pois são os quesitos que indicam o escopo da perícia.

Na seqüência, são feitas diligências para a obtenção de provas. Posteriormente haverá a elaboração do Laudo Pericial circunscrito em respostas aos quesitos.

8. PROVA PERICIAL

A prova pericial é a demonstração que se faz - o modo - da existência, autenticidade e veracidade de um fato ou ato juridicamente, é o meio de convencer o juízo da existência do fato em que se baseia o direito do postulante⁹.

Ninguém vai a juízo alegar fato sem finalidade jurídica. Assim, a prova é meio indireto de demonstrar o direito subjetivo.

Na legislação brasileira as provas permitidas são o depoimento pessoal, a confissão, exibição de documento ou de coisa, documento, testemunho, PERÍCIA e inspeção judicial.

No que concerne a contabilidade, a prova exigida na perícia é o Laudo Técnico Pericial..

8.1 LAUDO TÉCNICO PERICIAL

O normativo profissional disciplinou o assunto assim:

“O laudo pericial contábil é a peça escrita, na qual o contador expõe, de forma circunstanciada, os estudos. As observações e as diligências que fez e registra as conclusões e os resultados fundamentados da perícia.”¹⁰

⁹ Novo dicionário jurídico brasileiro. ⁹ NBC-T- 13, item 13.4.1

¹⁰ NBC-T- 13, item 13.4.1

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade o laudo deve possuir as seguintes características:

1. Uso de linguagem simples, objetiva e clara.
2. Uso correto da linguagem (vernáculo), evitando-se ambigüidades, dúvidas e etc.
3. Respostas rápidas, claras e objetivas aos quesitos formulados evitando-se respostas monossilábicas.
4. O laudo deve ser abrangente, proporcionando uma visão generalizada da matéria a ser examinada.
5. Em certos casos, como nas perícias em estabelecimentos comerciais, deve ser feito um ligeiro relato dos estabelecimentos e das atividades neles desenvolvidas, proporcionando aos leitores, uma visão geral da origem da matéria sob exame.
6. Antes da conclusão do trabalho, deve o perito fazer um breve comentário sobre a perícia em geral e, quando for o caso de emitir a sua apreciação sobre o que analisou, averiguou, examinou e vistoriou, ter o cuidado indispensável de não fazer julgamentos. Narrar simplesmente os fatos, sem nunca, em hipótese alguma, afastar-se da realidade ou emitir opiniões pessoais que possam causar polêmica..
7. Se não houver quesitos a responder, empregar todos os seus conhecimentos técnico-profissionais de forma criteriosa e responsável, esboçando um demonstrativo final sobre o objetivo da perícia e oferecendo sua resposta.

O Laudo deve ser bem feito, com clareza e precisão quanto à demonstração do fato, de preferência, consubstanciado com documentos que comprovem todas as informações prestadas, para que assim, possa servir à instrução processual e produzir os legais efeitos.

8.2 PARECER

O parecer é uma manifestação técnica, uma opinião concordante ou não, com as respostas oferecidas pelo perito judicial no laudo entregue ao juízo.

8.3 PARECER ANTECIPADO

O Art. 427 do CPC faculta ao juiz dispensar a prova pericial, se com o inicial ou contestação, for apresentado “parecer técnico” suficiente para formação do seu convencimento.

Desse modo é facultado as partes irem a juízo já munidos de documentos técnicos ou de pareceres profissionais especializados sobre os fatos controvertidos na causa, buscando assim dar maior celeridade processual à causa a ser tratada.

Com isso diminui o custo do processo, visto que esta providência é de caráter nitidamente econômico, já que um parecer técnico particular costuma ser mais rápido e menos oneroso que uma perícia judicial, embora a força do convencimento de tal peritagem seja sempre questionável. Caberá ao juiz aferir a credibilidade da prova produzida.

8.4 REVISÃO DO LAUDO.

É recomendável uma criteriosa revisão do laudo para evitar omissão de alguma informação ou erros comuns de digitação. Concluída a revisão, o Laudo deve ser rubricado em todas as suas folhas e assinado na última sobre a identificação do perito.

Entregue o laudo em cartório, o Juiz abre vistas às partes para manifestarem-se sobre o mesmo.

8.5 ESCLARECIMENTOS DE LAUDO.

Faz-se necessário o esclarecimento de um laudo todas as vezes que uma das partes interessadas entenderem que as respostas permitem dupla interpretação ou forem vagas ou sem objetividade.¹¹

Ocorrendo a necessidade de esclarecimento, podem as partes e o próprio juiz ficarem satisfeitos com as explicações verbais ou adicionais sem ter que pedir abertura de nova perícia.

8.6 QUESITOS SUPLEMENTARES.

Após a entrega do laudo, o juiz abre às partes o exame dos mesmos; então, sim, pode surgir a necessidade de complementar, em razão de as respostas surgirem novos exames pertinentes.

São apresentados durante as diligências.

8.7 QUESITOS IMPERTINENTES.

É a pergunta dirigida ao contador - perito - e que foge do âmbito do exercício de sua profissão, ou seja, não se refere à matéria contábil.

O perito não é obrigado a responder a tudo o que lhe é perguntado, mas ao que é pertinente a sua especialidade.

¹¹ A Lopes de Sá. Perícia Contábil, 1996.

8.8 LAUDO INSUFICIENTE.

A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico requererá ao Juiz que mande intimá-los, formulando logo os quesitos que desejam ver respondidos em audiência(Art. 435, parágrafo único do CPC).

Havendo contradição entre o laudo escrito e o depoimento em audiência, prevalece o depoimento.

Será considerado insuficiente um laudo que emita opiniões insatisfatórias e que não esclareça tudo o que dele se espera como meio de entendimento sobre uma questão ou várias que tenham sido formuladas.

Sendo o laudo uma peça de valia para os fins de decisão, pode ocorrer que uma das partes interessadas o considere lesivo a seus direitos, porque omitiu ou distorceu opiniões.

Os exames podem omitir ou mal interpretar. As verificações podem ser incompletas. Pode um fato passar despercebido.

Quando ocorre a “insuficiência” é recomendável que se realize nova perícia.

8.9 SEGUNDA PERÍCIA.

A legislação prevê em seu artigo 437¹² a realização de uma nova perícia quando entende o juízo não estar a matéria suficientemente esclarecida e que terá por objeto a mesma matéria da primeira.

A segunda perícia não anula a primeira, e o juízo apreciará, na forma de sua convicção, o valor de uma e de outra.

Portanto o profissional deve ter todo o cuidado na elaboração dos laudos e, principalmente, na formulação dos esclarecimentos, evitando que se anule seu trabalho ou venha a ser determinada uma segunda perícia, o que, fatalmente, provocaria demora no andamento processual.

8.10 MODELO BÁSICO DE LAUDO PERICIAL

A) Cabeçalho

- I - identificação da Vara por onde está tramitando a ação;
- II - tipo de ação e número do processo;

B) Introdução

- I - identificação do perito; folha dos autos onde consta sua nomeação;
- II - espécie de perícia a que se refere o laudo;
- III - data e local onde a diligência foi efetuada mencionando o dia e a hora do seu início e do seu término;
- IV - pessoas que assistiram à diligência;

C) Visão do conjunto

- I - firma comercial, estabelecimento comercial, atividades, etc.

¹² “Art. 437 - O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.”

D) Documentos e livros examinados;

E) Comentários Periciais;

F) Resposta aos quesitos, seguindo a ordem hierárquica:

* Magistrado;

* Autor e

* Réu.

G) Encerramento.

9. CONCLUSÃO

A Perícia é vista como prática da Teoria da Prova. Sua própria natureza, exige do profissional de Ciências Contábeis muito mais do que a comprovação de dados da contabilidade ou simplesmente da memorização de uma lista de procedimentos; ela requer a compreensão da aplicabilidade e utilidade das técnicas básicas da perícia.

Tornar claro conceitos básicos da especialização, produzir informações, de modo a formar uma base razoavelmente sólida e uma visão concreta de como se desenvolve e se viabiliza, como resultado visível, a atividade pericial, esse foi nosso principal objetivo.

É evidente a transformação da sociedade brasileira nestes últimos 30 anos, e, conseqüentemente, exigiu-se que a Perícia Contábil também evoluísse, e muito, no período, com novos campos de aplicação, novas técnicas investigativas, novos procedimentos judiciais e extrajudiciais, enfim uma transformação notável de conteúdo pericial e das exigências de conhecimentos mais aprimorados daqueles que a exercem.

A aprovação e publicação das Normas Técnicas e Profissionais pelo Conselho Federal de Contabilidade vieram preencher uma lacuna no ordenamento profissional e, principalmente, dar melhor suporte à atividade pericial, como indicativos de conduta obrigatória que são.

Verificou-se que o campo é vastíssimo e exige muitos conhecimentos profissionais daqueles que se prestam ao exercício da perícia.

Chegou-se ao fim desse estudo sobre Perícia Contábil, dirigido a uma amplitude teórica incluindo resumos textos(citações e exemplos) bem como uma caso prático.

10. BIBLIOGRAFIA

1. PINTO, J. A. A. Comentários às Alterações Produzidas pela Lei n.º 8.455/92 e Sugestões de Mudanças nas Resoluções CFC n.º 731 e 733. In: XV Congresso Brasileiro de Contabilidade, Fortaleza, 1996. **Anais...**Fortaleza: Centro de Convenções, 1996. V2, p. 103-123
2. MOURA, R. Perícia Contábil e Normas Profissionais de Perito Contábil. In: XV Congresso Brasileiro de Contabilidade, Fortaleza, 1996. **Anais...** Fortaleza: Centro de Convenções, 1996. V2, p. 65-83
3. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Manual de Perícias Contábeis - Normas. 1992
4. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS. Perícia Contábil. Ed. Especial, 1996
5. SÁ, A. L. de. Perícia Contábil. São Paulo: Editora Atlas, 1994
6. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade.** Ed. Atlas, 1995, São Paulo (SP)
7. BRASIL. Congresso Nacional. Lei 6.404, 15/12/76 (Lei das Sociedades Anônimas), 1976
8. PALOMPO. V. L. Perícia Contábil. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

Anexos.

ANEXO I - Proposta de Honorários

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES DA
COMARCA DE FORTALEZA.**

Processo n.º 990000000

Ação: Inventário

Requerente: Maria das Graças Marques Barroso

Requerido: Espólio de João Barroso Lopes

GEORGIANA DE FREITAS LIMA, Contadora, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará sob o n.º 75.310, nomeado por V.Exa. nos autos da ação supra, para proceder à Apuração de Haveres nas empresas HHHHHHHHHH Ltda. (São Paulo - SP) e Depósito FFFFFFFF de Construção Ltda. (Itaitinga - CE), vem, mui respeitosamente, submeter-me à apreciação de V.Exa., em atendimento ao determinado às fls. 231-V, a estimativa dos honorários periciais do Laudo Pericial Contábil que elaborará.

O valor estimado para arbitramento provisório, como demonstrado em anexo, é de R\$ 1,00 (Um Real).

Para oferta da estimativa da verba honorária, foram levadas em consideração, após a leitura dos autos, a extensão e a complexidade do trabalho, considerando o tempo que demandará os trabalhos periciais.

Sendo assim, requer a V.Exa. que seja autorizado o depósito do valor supra citado, afim de que possa dar início aos trabalhos, e que seja liberado 50% (Cinquenta por Cento) do valor solicitado já no início dos trabalhos. O restante dos honorários fica à disposição de V.Exa. para liberação após entrega do laudo pericial.

Termos em que
P. juntada e deferimento

Fortaleza, 07 de outubro de 1998.

Georgiana de Freitas Lima
Perita do Juízo - Contadora
CRC - Ce: 75.310

ANEXO II - Demonstração do Custo dos honorários

DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Processo n.º 96.000000000008
3ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza

1 - Serviços a serem executados.

- Apuração de Haveres nas empresas TV NNNNNNN Ltada. e Depósito XXXXXXX Material de Construção Ltda., sendo necessário:

- a) Exame dos livros e documentos contábeis
- b) Avaliação do Fundo de Comércio
 - Clientela
 - Localização
- c) reavaliação dos bens materiais e imateriais a preço corrente do mercado.

2 - Custos

2.1 Custos Diretos

- a) TV XXXXXXX Ltada.

Itens	Horas Aplicadas	Valor Hora	Totais (R\$)
- Locomoção (For - SP- For)			0,00
- Estadia / transporte			0,00
- Levantamentos de Dados	24	00,00	0,00
- Cálculos e documentação	12	00,00	0,00
- Elaboração do Laudo	8	00,00	0,00
- Material Aplicado			0,00
TOTAL			0,00

- b) Depósito NNNNN de Material de Construção Ltda.

Itens	Horas Aplicadas	Valor Hora	Totais (R\$)
- Diligências			00,00
- Levantamentos de Dados	24	00,00	00,00
- Cálculos e documentação	12	00,00	00,00
- Elaboração do Laudo	8	00,00	00,00
- Material Aplicado			00,00
Total			00,00

2.2 Custos indiretos

- Custo hora do escritório em função dos custos fixos mensais.....R\$ 0,00	
- Horas previstas a serem utilizadas.....40	
Valor Total do Custo Escritório.....R\$ 00,00	

2.3 Resumo

(Custos Diretos: R\$ 00,00) + (Custos Indiretos: R\$ 00,00) =
= TOTAL DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.....R\$ 00,00

Fortaleza, 07 de Outubro de 1997

Georgiana de Freitas Lima
Perita do Juízo - Contadora

ANEXO III - Laudo Pericial

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA.

Processo n.º 960000000000/00

Ação: Cobrança de Seguro

Georgiana de Freitas Lima, Contadora, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará sob n.º XXXXX e na Câmara de Peritos Judiciais do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON sob o n.º NNNNN, nomeada Perita no processo supra em que são partes:

TTT - Técnica Técnica Técnica Ltda - Requerente

e

AAA Seguros - Requerido

havendo terminado os seus trabalhos, lavra o presente laudo, consubstanciado nos seguintes termos:

a-) DILIGÊNCIA

Para o cumprimento desta perícia, foram efetuadas três diligências na sede da empresa.

A primeira diligência se deu em 02 de Abril de 1997 às 10:00 horas, atendendo determinação do M. M Juiz (fls. 223 dos autos), estando presentes no local, a perita do juízo, contadora Georgiana de Freitas Lima; o assistente da requerente, Sr. José de Moraes; e o assistente do requerido, Dr. Francisco das Chagas de Melo.

A Perita do Juízo deu início à perícia, apresentando aos assistentes os quesitos formulados pelas partes. Após a leitura dos quesitos foi solicitado ao assistente da requerente, pela Perita do Juízo, os seguintes documentos da empresa TTT:

- Diário e razão do ano de 1995;
- Balanço do exercício de 1995;
- Balancetes referente aos meses das ocorrências que motivaram a ação;
- Livro de entrada, saída e apuração do ICMS que constam a movimentação das notas fiscais da época das ocorrências que motivaram a ação;
- Notas fiscais referente aos fatos que geraram a motivação da ação;
- Registro de empregados, rais, Relação de admissão/demissão. E GR do FGTS.

As demais diligências foram realizadas nos dias 17 e 23 de Abril, estando a perita do juízo acompanhado dos assistentes indicados pelas partes.

b-) DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para realização desta perícia, além dos documentos anexados nos autos, foram examinados os seguintes documentos da empresa TTT:

- Livros e documentos Contábeis;
- Livros Fiscais de entrada e saída de ICMS;
- Notas Fiscais;
- Registro de funcionários, relação de admissão/demissão. GR do FGTS.

c-) COMENTÁRIOS PERICIAIS

Pelo que foi dado a observar nos exames de documentos e livros, a empresa TTT possui uma contabilidade considerada por esta perita como uma contabilidade sintética, o que, somado com a ausência de controles internos para complemento dos dados contábeis, fez com que alguns quesitos elaborados fossem prejudicados.

Um outro fato relevante é a ausência de documentos comprobatórios, contábeis ou não, que possam comprovar a responsabilidade dos vendedores envolvidos na ação indenizatória relativos a posse e movimentação de produtos ou valores pecuniários. Salientamos que a ausência destes documentos, conforme constatado, é um fato habitual na empresa TTT.

d-) QUESITOS ELABORADOS PELO REQUERENTE

1-) Está comprovado na relação da Apólice de Seguro Fidelidade assinada com a Autora TTT, que Francisco XXXXXXXXXXX, Manuel NNNNNNNNN, José JJJJJJJ, Raimundo VVVVVVV, Ramiro Santos, Francisco Freire e José de Sousa Lima, foram incluídos coxxxxxxxxxxxxxxxxos - Segurados pela empresa AAA - Seguros na apólice N.00000-8, ficando esta na responsabilidade de indenizar e ressarcir a SEGURADA pelos prejuízos que tais empregados acarretassem ao seu respectivo patrimônio, após diligências policiais havidas e certificadas em inquéritos?

Resposta: Prejudicada a resposta, pois não verificamos a existência de diligências policiais como também de inquéritos. Constatamos apenas a existência de ocorrências registradas na delegacia de polícia do 18º DP

Por outro lado, o indagado envolve mérito, matéria de exclusiva competência do M.M Juízo, quando questiona se a seguradora está na responsabilidade de indenizar e ressarcir a segurada pelos prejuízos após diligências policiais havidas e certificadas em inquéritos.

2-) Os acima nominados são empregados legais de TTT?

Resposta: Não. Os nominados no quesito "01" não são mais empregados da TTT.

3-) *Na relação tais empregados foram LISTADOS pela própria AAA, que inclusive determinou os valores que cobriria o seguro em casos de prejuízos havidos?*

Resposta: Sim. Os nominados no quesito "01" foram listados AAA, determinando os valores que cobririam o seguro em caso de prejuízo.

4-) *Os nominados acima, foram listados por AAA quanto a valores de seguro, classe e taxa, indagando-se quais foram os valores que cada acima nominado teve como limite - garantido, os quais serviriam como pagamento indenizatório em favor de TTT?*

Resposta: Os nominados foram listados conforme discriminado abaixo:

NOME	VR DO SEGURO	CLASSE	TAXA
Francisco VVVVVV	R\$ 2.000,00	A	2,5%
Manuel NNNNN	R\$ 2.000,00	A	2,5%
José JJJJJJJJ	R\$ 2.000,00	A	2,5%
Raimundo gggggggg	R\$ 2.000,00	A	2,5%
Ramiro xxxxxxxxxxx	R\$ 100.000,00	A	2,5%
Francisco YYYYYYYY	R\$ 20.000,00	A	2,5%
José de çççççççççç	R\$ 20.000,00	A	2,5%

5-) *Ante os inquéritos policiais apensos aos autos, está comprovado que houve apropriação indébita pelos acima nominados, caracterizando-se o estelionato figura tipificada no Código Penal?*

Resposta: Prejudicada a resposta, pois além de não existir inquérito policial e sim apenas ocorrências policiais, considera também este perito o quesito impertinente ao âmbito de sua responsabilidade profissional, deixando, por conseguinte, de respondê-lo.

6-) *Está comprovado que TTT manteve constantes comunicações com AAA no sentido de amigavelmente haver a indenização do que tinha direito, via memorando?*

Resposta: Não. A empresa TTT não apresentou para fazer prova junto a este trabalho pericial nenhuma comunicação que já não tivesse anexados aos autos, e pelos documentos verificados nos autos não constatamos o que o indagado questiona. Verificamos apenas 04 (quatro) requerimentos solicitando à seguradora os prêmios de seguros, conforme descrevemos abaixo:

- Em 24/03/1995, requerimento de prêmio de seguro dos empregados José Cleonardo nnnnnnnnn, Raimundo bbbbbb Carvalho, Francisco jjjjjjjjj.

- Em 20/04/1995, requerimento de prêmio de seguro do empregado Ramiro gggggg.

- Em 16/05/1995, requerimento de prêmio de seguro do empregado José hhhhhh.

- Em 22/05/1995, requerimento de prêmio de seguro dos empregados UUUUUU, Carlos GGGGG, Francisco TTTTTT, Antônio HHHHHH, José RRRRRR.

7-) *Com base nos acordos feitos na Justiça do Trabalho entre os acima nominados e TTT, esta claramente definido que José xxxxxxx, Francisco mmmmmmm e Manuel kkkkkk, recusaram-se a amigavelmente indenizar TTT pelos prejuízos que os mesmos provocaram na condição de seus empregados - garantidos?*

Resposta: Não. Nos acordos feitos na Justiça do Trabalho não consta José XXXXXX, Francisco jjjjjjjjj e Manuel GGGGGGG, recusaram-se a amigavelmente, indenizar TTT pelos prejuízos.

8-) *Com base nos autos ou na contabilidade da empresa, o nominado Ramiro XXXXX, foi empregado da TTT como Supervisor de Vendas e Vendedor de produtos da TTT, e se a empresa AAA listou o mesmo como empregado nessas condições e determinou um valor de seguro? Em caso afirmativo qual foi o valor estipulado?*

Resposta: O nominado Ramiro XXXXX foi empregado da TTT apenas como Supervisor de Vendas conforme Registro de Empregados da empresa, tendo a seguradora AGF listado o mesmo como Supervisor, determinando o valor de seguro de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais).

9-) *Qual o vencimento da Apólice e durante quantos meses a empresa AAA protelou a resolução do caso, trocando memorandos com TTT, até a data da entrada em juízo da questão?*

Resposta: Este quesito fica prejudicado, podendo este perito responder apenas quando do vencimento da Apólice, que se deu em 11 de Janeiro de 1996. Quanto ao questionamento de “quantos meses a empresa AAA protelou a resolução do caso, trocando memorandos com TTT, até a data da entrada em juízo da questão”, considera o perito impertinente ao âmbito de sua responsabilidade profissional avaliar se AGF protelou ou não a resolução do caso.

10-) *Com base nos Inquéritos Policiais existe alguma possibilidade de identificação do paradeiro dos nominados Francisco GGGGG e Manuel gggggggg após o prejuízo a TTT?*

Resposta: Prejudicada a resposta deste quesito pela inexistência de Inquéritos Policiais.

11-) *Qual o montante dos valores que AAA deveria pagar na data presente, devidamente corrigidos, em consequência dos prejuízos detectados?*

Resposta: Prejudicada a resposta deste quesito, por considerarmos que apenas após a decisão deste juízo é que teremos subsídios para uma possível resposta.

12-) *Os prejuízos identificados nos Inquéritos Policiais incluem todas as vendas feitas pelos empregados - garantidos, com a apreensão de documentos, com exceção dos produtos vendidos?*

Resposta: Prejudicada a resposta deste quesito pela inexistência de Inquéritos Policiais, conforme certificado da delegacia do 18º DP em anexo.

13-) *Nos Inquéritos Policiais houveram prestações de contas entre TTT e os implicados, ou a autoridade policial confirmou o prejuízo havido, a responsabilidade daquele que cometeu e a tipificação do Código Penal?*

Resposta: Prejudicada a resposta deste quesito pela inexistência de Inquéritos Policiais, conforme certificado na delegacia do 18º DP em anexo.

e-) QUESITOS ELABORADOS PELO REQUERIDO

1-) *Em que momento, efetivamente, se costuma ou se caracteriza o sinistro no seguro fidelidade?*

Resposta: Considera este perito o quesito impertinente ao âmbito de sua responsabilidade profissional, deixando, por conseguinte, de respondê-lo.

2-) *Quando a empresa Segurada alega na polícia as ocorrências de números 300/XX a 304/XX, todas de 18.05.XX, e as de números 313/XX, 314/XX e 315/XX, de 22.05.XX, referindo-se aos seus ex-empregados, afirmando que os mesmos efetuaram vendas de valores diversos, dispõe ela (TTT) das respectivas notas fiscais dessas vendas?*

Resposta: Prejudicada a resposta deste quesito, pois as notas fiscais apresentadas pela empresa segurada não identificam nem comprovam, quer por descrição no corpo da nota fiscal ou através de controles internos ou mesmo através da contabilidade, que as mesmas foram referente a vendas feitas pelos ex-empregados que motivaram as ocorrências acima descritas. Por outro lado, as notas fiscais apresentadas não estão com seus valores correspondentes aos declarados nas ocorrências.

3-) *Em caso positivo, as vendas foram a vista ou a prazo?*

Resposta: Prejudicada a resposta em consequência da resposta do quesito 02.

4-) *Se à vista, possui cópia dos recibos firmados pelos vendedores aos clientes. E, não tendo os recibos existem notas fiscais das vendas à vista? Pode juntá-las?*

Resposta: Prejudicada a resposta em consequência do item 03.

5-) *Referidas vendas foram contabilizadas? Em caso positivo, diariamente, ou de que maneira?*

Resposta: Prejudicada a resposta em consequência da resposta do quesito 02.

6-) *Contabilizou a empresa Segurada os prováveis ou possíveis débitos dos clientes ou dos ex-empregados? Se positivo, lançou-os posteriormente quando ressarcidos, em Receitas Eventuais? Pode comprovar tais lançamentos contábeis?*

Resposta: Prejudicada a resposta, pois, como falamos nos comentários periciais, consideramos a contabilidade da empresa TTT como uma contabilidade sintética, com ausência de controles interno para complemento dos dados contábeis, o que torna impossível a constatação de dados para resposta deste quesito.

7-) A empresa Segurada usa o sistema de Romaneio de mercadorias, saídas e entradas(retorno)?

Resposta: Não. A empresa utiliza apenas notas fiscais a negociar e de retorno. Observamos que as notas fiscais de retorno não fazem referência as notas fiscais a negociar. Atestamos ainda que nas notas fiscais a negociar não constam, em seu corpo termo de responsabilidade do vendedor e nem em outros documentos.

8-) Se positivo, tem como comprovar as Saídas e retornos dos casos mencionados?

Resposta: Prejudicada a resposta em consequência do quesito 07.

9-) Quanto contabiliza a empresa Segurada, mensalmente, em Perdas e danos, das mercadorias extraviadas e/ou roubadas? Possui estes registros contábeis em balancetes e/ou balanços mensais, como determina a legislação?

Resposta: A empresa não possui registros contábeis referente a perdas e danos das mercadorias extraviadas e/ou roubadas.

10-) A empresa Segurada tem e utiliza, quando do retorno de mercadorias não vendidas, a chamada Nota Fiscal de entrada(pela devolução das mercadorias)? Se positivo, nos casos específicos dos ex-empregados, fêz esse procedimento? Pode comprovar?

Resposta: Sim. A empresa se utiliza das notas fiscais de entrada quando da não comercialização dos produtos.

O segundo questionamento deste quesito fica prejudicado pois como foi dito na resposta do quesito 07, as notas fiscais de retorno não fazem referência as notas fiscais a negociar, portanto fica impossível constatar se, no caso específico dos ex-empregados, este procedimento foi realizado.

f-) Encerramento

Encerramos os trabalhos, foi lavrado o presente laudo em 8(oito) folhas de um só lado com anexo de 7(sete) folhas, pela perita-contábil judicial GEORGIANA DE FREITAS LIMA que subscreve e assina.

Fortaleza, 25 de Abril de 1997.

Georgiana de Freitas Lima
Perita-contábil do Juízo
CRC-Ce n.º 12345

ANEXO IV - Requerimento de Alvará Judicial para Levantamento de Honorários.

EXMO. SR DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo n.º 96XXXXXXXXXX
Ação: Cobrança de Seguros

Georgiana de Freitas Lima, Contadora, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará sob n.º 12345, nomeada Perita no processo supra em que são partes:

TTT - Técnica Técnica Técnica - Requerente

e

AAA Seguros - Requerido

havendo terminado os seus trabalhos, em tempo hábil, e entregue o laudo pericial para ser anexado aos autos em 25 de Abril de 1997, vem, por este meio, solicitar que seja liberado o saldo de seus honorários, depositados pelo Requerente em 26 de Fevereiro de 1996, no Banco do Estado do Ceará, Agência 015, posto 02, Conta 010101, conforme guia 5LLL2 anexada aos autos fls. 222.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 25 de Abril de 1997

Georgiana de Freitas Lima
Perita-contábil do Juízo
CRC-Ce n.º 12345

ANEXO V - Principais Fontes Legais

1. Lei n.º 8.455 de 24 de Agosto de 1992

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138 - Ampliam-se também os motivos de impedimento e suspeição:

I - ao Órgão do ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos I a IV do art. 135;

II - a serventário de justiça;

III - ao perito;

IV - ao intérprete

Art. 146 - O perito tem o dever de cumprir o officio, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode todavia, escusar-se do encargo alegado motivo legítimo.

Parágrafo único - A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-lo(art. 423)

OBS: foi retirado deste artigo a palavra - compromisso - mencionada no parágrafo único. Da mesma forma, neste parágrafo foi modificada a contagem do prazo para escusa que antes era a partir da data da assinatura do compromisso passou a ser da data da assinatura do compromisso passou a ser da data da intimação ou nomeação do perito.

Art. 421 - O juiz nomeará o perito.

Parágrafo 1º - Incumbe às partes, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

Parágrafo 2º - Quando a natureza do fato permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

OBS: a modificação deste artigo constitui na inquirição do perito e do assistente técnico. Desta forma, o juiz poderá dispensar a perícia expressa em laudo.

Art. 422 - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

OBS: Neste artigo foi abolido o termo de compromisso e os assistentes técnicos ficaram isentos de impedimentos e suspeições.

Agora, somente o perito do Juízo está sujeito a impedimentos e suspeições.

Art. 423 - O perito escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição(art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

OBS: Aqui há a substituição]ao do perito. Anteriormente este artigo falava também, da substituição do assistente técnico, porém, este assunto passou a ser tratado diretamente pelas partes.

Art. 424 - O perito pode ser substituído quando:

I - carecer do conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único: No caso previsto no inciso II o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

OBS: No item II saiu a palavra - compromisso - que foi substituída por “prazo que foi assinado”.

No parágrafo único a multa que era de até um salário mínimo, passou a ser em relação ao valor da causa.

Além da inovação da multa, veio ainda na lei, a comunicação que o juiz deverá fazer à corporação profissional.

A lei é omissa quanto ao assistente técnico.

Art. 427 - O juiz poderá dispensar prova pericial quanto as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documento elucidativos que considerara suficientes.

Art. 433 - O perito apresentará o laudo em Cartório, no prazo fixado pelo Juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

OBS: A audiência é, geralmente, marcada após a apresentação do laudo pericial. Como isto não é uma regra, deverá o perito acompanhar o movimento do processo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os arts. 430 e 431, e o parágrafo único do art. 432, da Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, bem como as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1992
Fernando Collor
Célio Borja

2. Código de Processo Civil

Impedimentos e suspeição do Juiz, extensivos aos peritos:

Art. 134 - É defeso ao Juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido Sentença ou Decisão;

IV - quando nele estiver postulado como advogado da parte, e seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou colateral até o 2º grau;

V - quando for órgão de direção ou administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Juiz quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o 3º grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único - Poderá ainda o Juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 138 (*) - Aplicam-se também os motivos de impedimento e suspeição:

I - ao Órgão do ministério Público, quando não for parte, e sendo parte, nos casos previstos nos I a IV do art. 135;

II - a serventuário de justiça;

III - ao perito; (antes o perito e assistente)

IV - ao intérprete

Art. 139 - São auxiliares do Juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pela norma de organização judiciária, o escritório, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o interprete.

Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o Juiz será assistido por perito segundo o disposto no art. 421.

Art. 146 (*) - O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único - A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-lo.

Art. 147 - O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois(2) anos a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei estabelecer.

DAS CARTAS

Art. 202 - São requisitos essenciais da Carta de Ordem, da Carta Precatória e da Carta Rogatória:

I - ...

II - ...

III - ...

IV -

Parágrafo 1º - O juiz mandará transladar na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, Peritos ou testemunhas.

Art. 331 - Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I - deferirá a realização de exame pericial, nomeado o perito facultado às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Art. 332 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.

PROVA DOCUMENTAL

A perícia deve ser inteiramente baseada em documentos comprobatórios.

Ver do artigo 364 a 383 do CPC.

PROVA PERICIAL

Art. 420 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único - Juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 421 - O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo 1º - Incumbe às partes, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

Parágrafo 2º - Quando a natureza do fato permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Art. 422 - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Art. 423 - O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único: No caso previsto no inciso II o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Art. 425 - Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos outros, dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426 - Compete ao Juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - Formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 427 - O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documento elucidativos que considerara suficientes.

Art. 428 - Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429 - Para o desemprego de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, solicitando documentos que estejam em poder das partes ou em repartições públicas, ouvir testemunhas, obter informações, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 430 - Revogado pela Lei n.º 8.455.

Este artigo referia à confecção do laudo pelo perito do Juízo deveria se reunir com o assistente técnico para conferenciarem em conjunto. No caso de não haver divergências no laudo, eles assinariam em conjunto, Isto acabou. Foi revogado. Agora o perito do Juízo escreve o laudo e o assistente técnico tem o prazo de dez (10) dias para manifestar-se sobre o laudo.

Art. 430 - O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime.

Parágrafo único - O laudo será escrito pelo perito e assinado por eles e pelos assistentes técnicos.

Art. 431 - Revogado pela Lei n.º 8.455.

Art. 431 - Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

Art. 432 - Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o Juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo seu prudente arbítrio.

Parágrafo único - Revogado pela Lei n.º 8.455.

Parágrafo único: O prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito.

Art. 433 - O perito apresentará o laudo em Cartório, no prazo fixado pelo Juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Art. 435 - A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requerá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único - O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados cinco (5) dias antes da audiência.

Art. 436 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formara sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos.

Art. 437 - O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438 - A segunda perícia tem por objetivo os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439 - A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidos para a primeira.

Parágrafo único - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra.

DA INSPEÇÃO JUDICIAL

Art. 440 - O Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fatos que interessem à decisão da causa.

Art. 441 - Ao realizar-se a inspeção direta, o Juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

DAS PUNIÇÕES

Além das sanções previstas no art. 147 e no art. 424 (nova redação), os peritos e os assistentes técnicos estão ainda sujeitos às seguintes punições:

Código Penal (Capítulo III)

Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em júízo arbitral;

Pena - reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Parágrafo 1º - Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo 2º - As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

Parágrafo 3º - O fato deixa de ser punível se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343 - Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunhas, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que promessa ou oferta não seja aceita:

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Parágrafo único: Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

Lei das contravenções Penais

Art. 12 - As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direito:

I - incapacidade temporária para a profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

Parágrafo único: Incorrem na interdição por mês a dois, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever as ele inerente.

Lei das Falências

Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945

Art. 190 - Será punido com detenção de um a dois anos, o juiz, representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa ou relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro.